



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.319- SEEDUC
Assunto:	Muito embora os quesitos formulados não se enquadrem, em sua totalidade, em hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o manifestante ingressou requerendo solicitações sobre possível fiscalização efetuada pelo órgão demandado.
Resposta:	Em atenção aos pedidos de esclarecimentos e de acesso à informação formulados, inobstante aqueles não se enquadrarem como um pedido de acesso a informação propriamente dito, à entidade demandada manifestou-se apresentado respostas, todavia sem êxito.
Data do Recurso à CGE:	31/10/2022 14:36:02
Ementa:	Manifestação de ouvidoria; utilização da via inapropriada; Fala.BR; canal disponibilizado para manifestação de ouvidoria; informação sobre abertura e ou arquivamento de procedimento administrativo; procedimento de visita; paradeiro dos prontuários; penalidades e apurações aplicadas; pelo que, opina-se pelo provimento parcial do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 30 de setembro de 2022, o requerente decidiu ingressar no com o seguinte pleito consubstanciado em pedido de acesso à informação propriamente dito cumulado com pedido de esclarecimentos, muito embora, estes últimos, em canal incorreto:

Requer informação do paradeiro dos prontuários da escola CFAC no polo do Instituto Educacional Porto Real, credenciado pelo PARECER CEE Nº 526/2014;

Requer informação da situação do Instituto Educacional (...), inscrito no CNPJ sob o nº (...), situado à Avenida Dom Pedro II, nº 845 – Centro, Município de Porto Real, com relação ao escândalo CFAC considerando que ambos faziam parte do esquema conforme apurado na Operação Nota Zero

Requer acesso a ultima ata da ultima visita do Inspetor Escolar no Instituto Educacional(...),

Requer informação quais penalidades e apurações foram aplicadas ao polo Instituto Educacional (...), com o envolvimento da CFAC

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se ponderando a respeito do pedido de acesso à informação formulado, bem como com relação aos esclarecimentos solicitados. Vejamos:

Assim, informamos que o ato do encerramento da instituição (no ano de 2018), o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, condicionou a emissão de qualquer documento do CFAC (isso inclui a nos pronunciarmos quanto a autenticidade e regularidade dos estudos de quaisquer alunos concluintes do CFAC, a verificação da comprovação da presença e da trajetória pedagógica realizada pelo aluno. O que torna

inviável quaisquer pronunciamento sobre regularidade de estudos de alunos do CFAC, uma vez que esta Secretaria de Educação não possui a guarda do acervo escolar da Instituição. Parte do acervo está de posse da autoridade policial, por conta do inquérito que apura as irregularidades cometidas pela instituição e parte dele não foi entregue pelo Representante Legal do CFAC, estando em local inserto e desconhecido por esta SEEDUC.

(a) Requer informação do paradeiro dos prontuários da escola CFAC no polo do Instituto (...), redenciado pelo PARECER CEE Nº 526/2014:

Resposta: Encontra-se em local incerto e desconhecido por esta SEEDUC, estando sob investigação de autoridade policial. Registro de Ocorrência/Auto de Apreensão nº 91100221/2018

(b) Requer informação da situação do Instituto Educacional (...), inscrito no CNPJ sob o nº (...), situado à (...) – Centro, Município (...), com relação ao escândalo CFAC considerando que ambos faziam parte do esquema conforme apurado na Operação Nota Zero.

e

(c) Requer informação quais penalidades e apurações foram aplicadas ao polo Instituto Educacional Porto Real, com o envolvimento da CFAC.

Resposta: Foi encerrada por irregularidade Parecer CEE nº 93/2018, publicado em 19/12/2018, fls. 19, que encerra o Centro de Formação Aplicação e Cultura – CFAC "de jure"

(d) Requer acesso a ultima ata da ultima visita do Inspetor Escolar no Instituto Educacional Porto Real.

Resposta: Não é possível atender a solicitação, tendo em vista o tempo decorrido.

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado pela demandada, decidiu o requerente recorrer a primeira instância, insurgindo-se contra os termos contidos nas respostas apresentadas que, a seu ver, pediam de complementação, na forma que se segue:

Considerando que a informação veio incompleta suba a autoridade superior para provimento a ultima Ata da visita nao tem como ter desaparecido, pois se refere a ultima visita realizada por um inspetor de educação, e não na época dos fatos!

1.4. Diante do exposto, o órgão demandado respondeu da seguinte forma:

(...)

A ata que o requerente se refere, o "termo de visita" da inspeção escolar, é um instrumento de trabalho do Professor Inspetor Escolar e o mesmo não se enquadra na Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades-meio do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, não existindo legislação que exija o arquivamento do mesmo ou a sua guarda por um tempo determinado.

Não houve negativa de acesso à informação, uma vez que o setor informou não dispor da informação solicitada.

(...)

1.5. Assim, inconformado, o requerente recorreu a segunda instância apresentando, mais uma vez, recurso com cunho de reclamação, tal como ao firmado em primeira instância, valendo destacar que manifestações deste tipo, igualmente ao pedidos de esclarecimentos propostos, deveriam ser ingressados pelo canal Fala.BR.

(...)

Quanto a ATA solicitada é da ultima visita, impossível uma visita realizada em 2022 já ter o documento desaparecido!

1.6. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 04 de novembro de 2022, indagando quanto à existência, no âmbito da demandada, de processo administrativo onde tenham sido consignados os atos realizados, decisões adotadas ou qualquer outro tipo de enlaço, em decorrência da última visita realizada pelo Inspetor Escolar no Instituto Educacional Porto Real, requerendo, ainda, em caso positivo, a cópia deste. No entanto, até a presente data, 04 de novembro de 2022, não ocorreu respostas as nossas solicitações até o termino desta instrução.

1.7. Observados os fatos, primeiramente, vale destacar que à solicitação protocolizada pelo requerente não se apresenta como um pedido de acesso à informação, deste modo, não deveria ter sido realizado por meio do canal e-SIC/RJ, nos termos da LAI, assim como do Decreto que o regulamenta, considerando que, em sua maior parte, e representado **manifestações de ouvidoria** com cunho de pedido de esclarecimentos que deveria ter sido requerida por intermédio do sistema Fala.BR.

1.8. No entanto, a entidade demandada manifestou-se no sentido de auxiliar ao requerente, também, na busca dos esclarecimentos almejados, além de manifestar-se com relação ao pedido de acesso à informação proposto.

1.9. Por outro lado, o órgão demandado deixou de fornecer à informação requerida, relatando na oportunidade que "(...) setor informou não dispor da informação solicitada", esclarecendo na oportunidade, não teria ocorrido uma negativa de informação, aduzindo, ainda, não possui-la mais em custódia em seu banco de dados, sem esclarecer, contudo, se o teor desta informação estaria replicado, de alguma forma, em processo administrativo porventura aberto para consubstanciar o procedimento relatado.

1.10. Outrossim, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.11. Por fim, considerando o exposto no item 1.9, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que à entidade demandada seja instada a informa a esta **Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com cópia ao requerente**, se existe em seu acervo "processo administrativo" no qual tramite a os atos realizados em decorrência da última visita realizada nos termos solicitado pelo requerente, em caso positivo, a fornecer cópia deste, observando em todo caso os dados pessoais sensíveis.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo obstado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos do proposto no subitem 1.11, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.319, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 07/11/2022, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/11/2022, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/11/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42346002** e o código CRC **C17D91A9**.